



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

**SUMÁRIO:**

1 - A Requerida suscitou na sua contestação, questão coincidente com a expiração da garantia do bem à data da propositura da acção, excepção que, a proceder, condicionará o conhecimento de todo o demais peticionado.

2 - Assiste razão à Requerida, porquanto, mesmo a levar-se em linha de conta a tese do Requerente de que em Junho de 2018 adquiriu o veículo 21-UV-36, o certo é que, em Junho de 2020 terá caducado o direito do Requerente em exercer os seus direitos contra a Requerida, enquanto produtor, ao abrigo do disposto nos Arts 5º e 6º do DL67/2003 de 08.04 - Venda de Bens de Consumo e Garantias a ele Relativas.

3 - Saliente-se que, o Requerente até tal data (Junho de 2020) não alega e/ou prova a existência de qualquer defeito do bem vendido, circunscrevendo a data da primeira avaria do veículo ao ano 2021, ou seja, já depois dos seus direitos terem caducado, à luz do citado DL 67/2003 e 08.04, temporalmente aplicável à relação in casu.

4 - O Requerente também não logrou alegar e provar eventuais garantias autonomamente prestadas pela Requerida. Assim, sem necessidade de mais delongas, temos de considerar caduco o direito do Requerente.

---

**SENTENÇA**

Proc. n.º 2236/2022 – TAC Porto

Requerente:

Requerida:



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****1. Relatório**

1.1. O Requerente alega ter adquirido um Peugeot 5008, 1.5 HDI, com a matrícula 21-UV-36, em Junho de 2018.

1.2. Alega ter efectuado todas as revisões na marca até ao final da garantia.

1.3. Afirma que em 2021 o motor acusou um defeito e teve de substituir o turbo, a correia de distribuição exterior e a bomba de água, tendo a marca assumido 50% do valor da reparação.

1.4. Em 22.09.2022 a corrente de distribuição interna do veículo partiu.

1.5. A reparação do dano identificado em 1.4 totalizou o valor de € 3.477,42.

1.6. Tal problema do veículo é recorrente e conhecido da Requerida, que deveria ter precavido o Requerente de tal possibilidade e ocorrência.

1.7. Requer a condenação da Requerida no pagamento do valor da reparação que teve de suportar de € 3.447,42.

1.8. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega a caducidade do direito do Requerente, uma vez que, nenhuma das alegas avarias ocorreu durante o período de garantia do veículo.

1.9. Afirma que nunca fez qualquer intervenção na viatura.

1.10. Alega a caducidade da garantia legal e do direito de acção do Requerente.

1.11. Impugna os factos alegados pelo Requerente e pugna pela sua absolvição.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

\*



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida ao Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

**3. Fundamentação****3.1. Factos provados:**

A) O Requerente é possuidor de um veículo Peugeot 5008, 1.5 HDI, com a matrícula 21-UV-36.

B) Em 19.10.2022 o Requerente custeou uma reparação do veículo no valor de € 3.477,42.

**3.2****Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.



### 3.3

#### Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, unicamente, com a prova documental carreada para os autos, bem como pelo acordo tácito das partes quanto ao facto do Requerente ser possuidor do veículo, obtendo-se assim a prova positiva ao quesito A). Saliente-se que, nem a propriedade do veículo se conseguiu apurar com certeza, uma vez que, inexistente nos autos documento idóneo que suporte tal factualidade, concluindo-se assim que, o Requerente é possuidor do veículo e por isso seu presumido proprietário.

Relativamente ao quesito B), o mesmo resultou provado do documento de fls. 15 e 16 (factura), de onde decorre o custo de reparação do veículo suportado pelo Requerente na mesma data de 19.10.2022.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, o Requerente não fez prova dos factos por si alegados, designadamente, da data de aquisição do veículo, do facto de ter realizado as revisões na marca, das supostas indicações e cautelas que considera que a Requerida o deveria ter informado e alertado, entre outros pontos alegados, até porque, para além da prova documental carreada para os autos, nenhuma prova adicional foi produzida pela mesma parte.



### 3.4. Do Direito

A Requerida suscitou na sua contestação, questão coincidente com a expiração da garantia do bem à data da propositura da acção, excepção que, a proceder, condicionará o conhecimento de todo o demais peticionado.

Na verdade, assiste razão à Requerida, porquanto, mesmo a levar-se em linha de conta a tese do Requerente de que em Junho de 2018 adquiriu o veículo 21-UV-36, o certo é que, em Junho de 2020 terá caducado o direito do Requerente em exercer os seus direitos contra a Requerida, enquanto produtor, ao abrigo do disposto nos Arts 5º e 6º do DL67/2003 de 08.04 - Venda de Bens de Consumo e Garantias a ele Relativas.

Saliente-se que, o Requerente até tal data (Junho de 2020) não alega e/ou prova a existência de qualquer defeito do bem vendido, circunscrevendo a data da primeira avaria do veículo ao ano 2021, ou seja, já depois dos seus direitos terem caducado, à luz do citado DL 67/2003 e 08.04, temporalmente aplicável à relação in casu.

O Requerente também não logrou alegar e provar eventuais garantias autonomamente prestadas pela Requerida. Assim, sem necessidade de mais delongas, temos de considerar caduco o direito do Requerente.

### 4. Decisão

**Face a todo o exposto, julga-se a acção totalmente improcedente, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

Notifique-se.





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Porto, 13 de dezembro de 2023.

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

